SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800990 - MS(2024/0449678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO	:	BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve sentença de procedência em ação de despejo cumulada com cobrança, reconhecendo, à luz dos efeitos da revelia e do conjunto probatório que corroborou os fatos da petição inicial, a preclusão de matérias não alegadas em primeiro grau e a impossibilidade de discussão de questões fáticas em sede recursal.

2. O Tribunal de origem analisou detidamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. A revelia não autoriza a discussão tardia de matérias de fato que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno, sendo vedado ao réu revel discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo juízo singular, em razão da preclusão.

4. No caso, o Tribunal de origem não se fundou apenas na presunção relativa de veracidade decorrente da revelia, mas examinou todo o acervo probatório, concluindo expressamente que a presunção relativa de veracidade dos fatos foi corroborada pelo conjunto probatório.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54733795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: d004304e-c159-4977-b8b3-ecad54a85181

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: d004304e-c159-4977-b8b3-ecad54a85181

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800990 - MS(2024/0449678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO	:	BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve sentença de procedência em ação de despejo cumulada com cobrança, reconhecendo, à luz dos efeitos da revelia e do conjunto probatório que corroborou os fatos da petição inicial, a preclusão de matérias não alegadas em primeiro grau e a impossibilidade de discussão de questões fáticas em sede recursal.

2. O Tribunal de origem analisou detidamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. A revelia não autoriza a discussão tardia de matérias de fato que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno, sendo vedado ao réu revel discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo juízo singular, em razão da preclusão.

4. No caso, o Tribunal de origem não se fundou apenas na presunção relativa de veracidade decorrente da revelia, mas examinou todo o acervo probatório, concluindo expressamente que a presunção relativa de veracidade dos fatos foi corroborada pelo conjunto probatório.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **ROGÉRIO RODRIGUES REIS** contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial (e-STJ fls. 264/279), interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 201):

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA APENAS NA APELAÇÃO - PRECLUSÃO - ART. 293 DO CPC - QUESTÕES DE MÉRITO QUE NÃO FORAM VENTILADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - APELANTE REVEL - MATÉRIA FÁTICA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA REVELIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Não havendo a impugnação na contestação, presumiu-se aceito o valor atribuído à demanda na petição inicial.
As matérias não alegadas e decididas na instância singela não podem ser conhecidas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Presente o efeito da revelia, em relação aos fatos deduzidos nos autos, o réu revel poderá se manifestar em sede de apelação acerca das questões jurídicas enfrentadas na sentença, não cabendo discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo Juízo singular, em razão da preclusão.
Se o conjunto probatório carreado ao procedimento corrobora os fatos alegados na exordial, é de rigor a manutenção da sentença invectivada, que decretou a rescisão do contato de locação e o despejo do locatário, com a condenação deste ao pagamento dos alugueres e encargos locatícios em atraso.
Recurso conhecido e desprovido."
(TJMS. Apelação Cível n. 0837823-59.2023.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 09/07/2024, p: 11/07/2024)

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (e-STJ fls. 230/233), alegando violação aos seguintes dispositivos legais pelos respectivos motivos:

a) Arts. 1.022, I e II, do CPC: Omissão do Tribunal ao rejeitar os embargos de declaração sem analisar a aplicabilidade dos efeitos da revelia, possibilidade de examinar todas as questões de fato e de direito na apelação e preclusão quanto à impugnação do valor da causa, configurando negativa de prestação jurisdicional.

b) Art. 489, §1º, IV e VI, do CPC: Fundamentação inadequada. O Tribunal aplicou automaticamente a revelia e a preclusão, sem considerar os argumentos sobre necessidade de análise da verossimilhança das alegações e possibilidade de revisão do valor da causa como matéria de ordem pública.

c) Art. 1.013, caput, do CPC: Violação ao efeito devolutivo amplo da apelação. O Tribunal ignorou questões relevantes sobre aplicação correta da revelia e revisão do valor da causa, deixando de analisar questões não decididas em primeira instância.

d) Art. 293 do CPC: Valor da causa como matéria de ordem pública não suscitada anteriormente poderia ser revisado a qualquer tempo. Preclusão aplicada automaticamente sem considerar excepcionalidade.

e) Art. 302, I, do CPC: Tutela antecipada deveria ter sido revogada após defesa em apelação, com condenação da autora a indenizar prejuízos da execução provisória.

f) Art. 344 do CPC: Efeitos da revelia aplicados automaticamente, sem análise da verossimilhança dos fatos ou contradição com provas. Falta de análise sobre compensação dos aluguéis e validade dos contratos.

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

g) Art. 345 do CPC: Revelia não produz efeitos se alegações forem inverossímeis ou contraditórias. Fatos sobre obrigações locatícias, compensação dos aluguéis e distrato eram inverossímeis, mas Tribunal aplicou revelia sem considerar exceções.

h) Art. 346, parágrafo único, do CPC: Réu revel pode intervir em qualquer fase. Tribunal impediu discussão de questões fáticas em apelação, violando direito de intervenção.

i) Arts. 80, I e II, e 81 do CPC: Litigância de má-fé da recorrida ao alegar fatos inverossímeis e cobrar valores compensados. Tribunal não sancionou conduta processual abusiva.

j) Art. 422 do Código Civil: Violação aos princípios da probidade e boa-fé. Recorrida tentou obter vantagem indevida desconsiderando compensação acordada.

k) Art. 940 do Código Civil: Cobrança indevida de valores já compensados. Tribunal não condenou recorrida ao pagamento em dobro.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 264/279):

a) Quanto aos arts. 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC: incidência da **Súmula 83/STJ** , tendo em vista que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado;

b) Quanto aos arts. 80, 81, 293, 302 do CPC e 940 do CC: **supressão de instância**, pois as matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem;

c) Quanto aos arts. 344, 345, 346 do CPC e 422 do CC: incidência das **Súmulas 5 e 7/STJ**, pois a revisão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 281/282), o agravante sustenta que: a) a Súmula 83/STJ não se aplica, pois o acórdão deveria ter analisado todas as questões de forma ampla; b) não há supressão de instância, pois, sendo revel, só pôde se manifestar em apelação; c) as Súmulas 5 e 7/STJ não se aplicam, pois não é necessário reexaminar provas.

Contrarrazões apresentadas às fls. e-STJ 288/292, pugnando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

1. Da incidência da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC

O agravante alega violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente todas as questões postas em discussão.

Entretanto, conforme se verifica do acórdão de e-STJ fls. 201/209, o Tribunal de origem analisou detidamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, consignando:

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

> *"As matérias não alegadas e decididas na instância singela não podem ser conhecidas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.*
> *Presente o efeito da revelia, em relação aos fatos deduzidos nos autos, o réu revel poderá se manifestar em sede de apelação acerca das questões jurídicas enfrentadas na sentença, não cabendo discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo Juízo singular, em razão da preclusão." (e-STJ fl. 201)*

O acórdão embargado, por sua vez, ao rejeitar os embargos de declaração, esclareceu que:

> *"A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado.*
> *Eventual discordância da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso apropriado, não lhe servindo a via estreita dos embargos de declaração para modificá-lo, de modo a prevalecer teses pessoais." (e-STJ fl. 221)*

Verifica-se, portanto, que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas em debate, manifestando-se de forma clara e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses do agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, correta a aplicação da Súmula 83/STJ, que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*."

2. Da supressão de instância quanto aos arts. 80, 81, 293, 302 do CPC e 940 do CC

O agravante sustenta que não haveria supressão de instância, pois, sendo revel, apenas pôde se manifestar em sede de apelação.

A argumentação não merece acolhida.

Conforme consignado expressamente no acórdão de e-STJ fl. 207:

> *"Outrossim, os pleitos de devolução em dobro, litigância de má-fé e danos morais deveriam ter sido formulados, respectivamente, em contestação e reconvenção, de modo que não podem ser suscitados em apelação e conhecidos nesta fase recursal.*
> *Em tais situações, em que não há discussão sobre o assunto em primeiro grau e, por consequência, enfrentamento na decisão apelada, descabida a análise em sede recursal, sob pena de flagrante supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição."*

O acórdão dos embargos de declaração também foi expresso ao afirmar:

> *"Aliás, o acórdão expressamente analisou todas as questões postas em discussão, deixando de conhecer aquelas preclusas e que ensejariam em supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição (impugnação ao valor da causa, devolução em dobro, litigância de má-fé e danos morais)." (e-STJ fl. 221/222)*

O art. 293 do CPC é claro ao estabelecer que "*o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão*". Da mesma forma, os pedidos de condenação em dobro (art. 940 do CC) e litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) deveriam ter sido formulados em contestação ou reconvenção.

O fato de o réu ser revel **não autoriza a discussão tardia de matérias que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno**. A revelia, nos termos do art. 344 do CPC, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas não impede que o réu se manifeste posteriormente. No entanto, essa manifestação está sujeita às preclusões processuais.

Como bem observou o Tribunal de origem:

> *"É cediço que o reconhecimento da revelia do réu impede que ele venha discutir, em segundo grau, questão de ordem fática. O artigo 336, do CPC, não deixa dúvidas de que é a contestação o momento oportuno para que o réu apresente toda a matéria de defesa e, se há interpretações mais elásticas desse dispositivo, é certo que nenhuma delas admite a discussão fático-probatória em âmbito recursal." (e-STJ fl. 206)*

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que **é vedado, em sede de recurso especial, analisar questões que não foram objeto de debate e decisão pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância**:

> *"É vedado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apreciar questões que não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância." (AgInt no AREsp n. 2.113.758/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023)*

Assim, não há como conhecer do recurso especial quanto a essas matérias, sob pena de violação ao sistema recursal e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto aos arts. 344, 345, 346 do CPC e 422 do CC

O agravante alega que não seria necessário reexame de provas ou interpretação contratual para análise da violação aos arts. 344, 345, 346 do CPC e 422 do CC.

Contudo, a alegação não procede.

Para acolher a tese do agravante de que não houve inadimplemento contratual e que os valores dos aluguéis foram compensados com créditos de distrato anterior, seria necessário: a) reexaminar o contexto fático-probatório dos autos; b) analisar as cláusulas dos contratos de compra e venda, distrato e locação; c) avaliar se houve ou não compensação válida dos valores; d) verificar a boa-fé contratual das partes à luz das circunstâncias concretas.

O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, considerou relevante o seguinte:

> *"Entretanto, os acontecimentos revelam que o apelante agiu contrário aos princípios da probidade e da boa-fé, que devem nortear as relações contratuais (art. 422 do CC).*
> *Isto porque, em maio de 2023, a apelada descobriu que pendia sobre o imóvel discutido desde 26/05/2021, ou seja, antes da realização do distrato, determinação de indisponibilidade do direito real pertencente ao recorrente, por força de decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 56/57)." (e-STJ fl. 208)*

E concluiu:

> *"Esta indisponibilidade que era de pleno conhecimento do réu/apelante, obstava que ele realizasse atos de disposição do bem, de sorte que ele não poderia ter negociado o crédito das parcelas pagas como abatimento dos locativos para permanecer no imóvel. E, o que é pior, sem o prévio e expresso conhecimento da empresa apelada.*
> *Nesse contexto, uma vez descoberta a existência do gravame, por consectário lógico que o locatário/apelante deveria pagar os alugueres incidentes. Como não demonstrou o adimplemento das obrigações locatícias, é de rigor a manutenção da sentença invectivada." (e-STJ fl. 208)*

Reverter essas conclusões **demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais**, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte:

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

Súmula 5/STJ: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*."

Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Esta Corte tem reiteradamente aplicado esses enunciados em casos análogos:

> *"3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ocorrência de julgamento extra petita, a ofensa ao princípio da boa-fé e ao pacta sunt servanda, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *Precedentes.*
> *4. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a quitação firmada entre as partes. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, rever a distribuição da sucumbência realizada pelas instâncias ordinárias, a fim de verificar se mínimo ou recíproco o decaimento das partes, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. [...]*
> (AgInt no REsp n. 1.444.087/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Portanto, correta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ pela decisão agravada.

4. Da aplicação do art. 346, parágrafo único, do CPC

Especificamente quanto ao art. 346, parágrafo único, do CPC, cumpre esclarecer que, embora esse dispositivo assegure que "*o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar*", isso **não significa que possa discutir livremente matérias fáticas que deveriam ter sido objeto de contestação**.

Como bem consignou o Tribunal de origem:

> *"Presente o efeito da revelia, em relação aos fatos deduzidos nos autos, o réu revel poderá se manifestar em sede de apelação acerca das questões jurídicas enfrentadas na sentença, não cabendo discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo Juízo singular, em razão da preclusão." (e-STJ fl. 201)*

A revelia, nos termos do art. 344 do CPC, gera a **presunção relativa de veracidade dos fatos** alegados pelo autor. O réu revel pode intervir posteriormente, mas não pode pretender rediscutir questões fáticas sem ter apresentado defesa tempestiva, sob pena de violação ao instituto da preclusão. O Tribunal de origem não se fundou apenas na presunção relativa de veracidade decorrente da revelia, mas examinou todo o acervo probatório, concluindo expressamente: "CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DA REVELIA" (e-STJ fl. 201).

Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROCEDÊNCIA*

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. "Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 2.443.850/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, mas da análise das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores ao recebimento dos valores cobrados e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar, uma vez que, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, e não comprovou a alegada quitação da obrigação. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.657.916/PE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).
2. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018) .
3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
*4. **Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da***

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

> ***análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem atuou com acerto ao inadmitir o recurso especial, identificando corretamente os óbices processuais que impediam seu conhecimento.

Os argumentos trazidos no agravo não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, tratando-se de mera reiteração das razões do recurso especial, sem demonstração de qualquer equívoco na análise realizada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA53866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 5729a651-675a-42a8-9961-4ee885e6aea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.800.990 / MS

Número Registro: 2024/0449678-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08378235920238120001 08378235920238120000150002 8378235920238120001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO	:	BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:53
Código de Controle do Documento: ada76440-ef0e-4af4-9e53-5244de072c4c

Documento eletrônico VDA54622437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:53
Código de Controle do Documento: ada76440-ef0e-4af4-9e53-5244de072c4c